

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202111867002088

INTERESSADO: CGE - CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 572/2022 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GESTORES GOVERNAMENTAIS. NOMEAÇÃO TARDIA APÓS 2018 POR DECISÃO JUDICIAL. REQUERIMENTO DE ENQUADRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 16 DA LEI N. 16.921/2010, ALTERADO PELA LEI N. 19.929/2017. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170/2020 – PGE, O DESPACHO REFERENCIAL PODE SER ANTERIOR À EDIÇÃO DO REFERIDO ATO NORMATIVO.

1. Trata-se de solicitação realizada por um grupo de Gestores de Finanças e Controle lotados na Controladoria-Geral do Estado de Goiás (CGE), aprovados, em 2006, no cadastro de reserva, no concurso público realizado pela extinta Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos – AGANP, cujas posses somente ocorreram a partir de 2018, por força de decisão judicial transitada em julgado no mesmo ano.

2. No bojo do requerimento inaugural (000028356017), os gestores aduziram que a Lei nº 19.929/2017 promoveu o enquadramento dos então titulares de cargos de Gestor Governamental da classe A para a classe B, conforme art. 16; e que os requerentes tomaram posse apenas a partir de 2018 devido a omissão e arbitrariedade da Administração; motivos pelos quais fariam jus ao referido enquadramento, sob a alegativa de que deveriam ter sido empossados antes da entrada em vigor da mencionada lei.

3. Fundamentaram o pedido na decisão proferida no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 724.347 (Tema 671), que consagrou a tese de que, *em caso de arbitrariedade flagrante, na hipótese de posse em cargo público por decisão judicial, o servidor faz jus à indenização, sob o fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior.*

4. Ao final, requereram seu reposicionamento na Classe B do Plano de Cargos e Remuneração, de acordo com o disposto na Lei n. 19.929/2017.

5. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da Pasta, por meio do Parecer CGE/PROCSET nº 4/2022 (000028665819), orientou pelo indeferimento do pleito, sustentando que os requerentes não estão amparados pelo disposto no art. 16 da Lei n. 16.921/2010, alterado pela Lei n. 19.929/2017, seja por terem tomado posse após a publicação desta, seja por não preencherem um dos requisitos necessários para o enquadramento previsto no dispositivo legal, qual seja, tempo de exercício na carreira contado até 31 de dezembro de 2017. No mais, conquanto não tenha havido pedido expresso de indenização pela suposta posse tardia, o parecerista esclareceu que o invocado Tema 671 de repercussão geral não se aplicaria ao caso em comento, pois o simples fato de o Estado ter promovido a defesa judicial que lhe é assegurada por lei não configura arbitrariedade flagrante, apta a gerar qualquer pretensão reparatória.

6. É o relatório.

7. Sobre o tema, a par do precedente desta Casa (Despacho “AG” n. 6715/2012) referenciado no opinativo, que se amolda com exatidão à hipótese em apreço, trago, ainda, à colação, excertos do Despacho nº 672/2018 – GAB (00001891801), proferido no bojo do processo nº 201811867000188, em que esta Procuradoria-Geral concluiu pela impossibilidade de contagem de tempo fictício entre a prolação de decisão judicial para nomeação em cargo público e seu efetivo cumprimento (g.n.):

*2. As razões ofertadas na referida peça opinativa bem se alinham à percepção já assente na jurisprudência superior, a qual **rechaça contagem fictícia, para efeito de prerrogativas funcionais ou financeiras, de tempo entre a prolação de decisão judicial para nomeação em cargo público e o seu efetivo cumprimento.** E nesse sentido esta Procuradoria-Geral tem se posicionado, como por ocasião do Despacho “AG” nº 0148/2018, cuja motivação aqui adoto.*

*3. Ênfase que dita convicção jurisprudencial, evidenciada sobretudo no RE 724347/DF, julgado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, é pelo afastamento da responsabilidade civil do Estado nas aludidas circunstâncias de nomeação tardia, com ressalva a situações caracterizadas por arbitrariedade<sup>1</sup>. E esta propriedade – justificadora da exceção-, não tem seus elementos identificáveis no caso em análise, e sequer podem ser sindicados nesta via administrativa.*

8. Digno de nota, também, que, sobre o caso em evidência, o Superior Tribunal de Justiça, na Decisão Monocrática proferida no Recurso em Mandado de Segurança nº 47045 GO (2014/03117703), de Relatoria do Ministro Ricardo Gurgel, ao analisar caso de enquadramento de gestores que foram tardiamente nomeados por decisão judicial, relativamente ao plano de cargos e remuneração advindo da alteração da Lei estadual nº 19.929/2017, decidiu que “o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral – Tema 454, no RE 629.392/MT, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 19.6.2017, firmou entendimento de que a nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, **não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação.** O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com as orientações emanadas do STF, pacificou que os candidatos aprovados em concurso público que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas por força de decisão judicial não tem direito a indenização, uma vez que isso não caracteriza preterição ou ato ilegítimo da administração pública, **tampouco pressupõem o efetivo exercício do cargo**”.<sup>2</sup>

9. Sobejam, portanto, razões para negativa do pleito em análise, tendo em vista que os requerentes tomaram posse a partir do ano de 2018, depois da inovação legislativa, não tendo, então, cumprido os requisitos para enquadramento expressos no artigo 16, da Lei nº 19.929/2017.

10. Com os acréscimos feitos, **aprovo** o Parecer CGE/PROCSET nº 4/2022, da Procuradoria Setorial da CGE (000028665819).

11. Em tempo, esclareço que a existência de precedente desta Casa, mesmo se anterior à edição da Portaria nº 170/2020 – PGE, é suficiente para que a orientação jurídica conclusiva, em âmbito administrativo, seja feita pela própria Procuradoria Setorial, justificando-se a remessa do feito à Assessoria deste Gabinete, instruído com manifestação meritória sobre o assunto jurídico, apenas nas hipóteses do § 1º<sup>3</sup>, do art. 2º, do referido ato normativo.

12. Orientada a matéria, volvam os autos à **Controladoria Geral do Estado, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Antes, porém, notifiquem-se do teor deste as Chefias (a) do CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral, e (b) das Procuradorias Judicial, Trabalhista, Tributária, Regionais, e Setoriais da Administração direta e indireta e dos órgãos autônomos, para conhecimento, especialmente da orientação constante do item 11.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1O voto do Ministro Luís Roberto Barroso, representativo do julgamento do RE 724347/DF, registra que a exceção à tese ali firmada está em contextos de “arbitrariedade qualificada”. E assim explica: “*A simples existência de um litígio judicial sobre concurso público é fato normal da vida em sociedade com instituições, e a defesa judicial do Estado de um ponto de vista minimamente razoável, dentro das regras do jogo, não gera dano indenizável. No entanto, em situações de patente arbitrariedade, descumprimento de ordens judiciais, litigância meramente procrastinatória, má-fé e outras manifestações de desprezo ou mau uso das instituições, ocorrem fatos extraordinários que exigem reparação adequada*”.

2**Decisão Monocrática.** Superior Tribunal de Justiça. RMS 47045-GO (2014/03117703). Relator: Gurgel de Faria. Data da Publicação: 12/08/2020.

3Art. 2º [...]

§ 1º Somente deverão ser encaminhados à Assessoria de Gabinete (AG) os autos de processo administrativo que versem sobre questão inédita, com matéria de fundo ainda não apreciada pelo órgão central, ou nas situações em que:

- a) identificada alta repercussão de ordem econômica, financeira, jurídica, política ou social do caso em apreciação;
- b) apresentada provocação para a revisão, superação ou distinção de entendimento jurídico anteriormente assentado pelo Gabinete do Procurador-Geral; ou
- c) constatada a existência de orientações divergentes entre unidades desta Procuradoria-Geral, inclusive entre Procuradorias Setoriais.

## ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 09/05/2022, às 16:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000029637748** e o código CRC **77140523**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202111867002088



SEI 000029637748